



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Luís

RTOrd 0017051-85.2015.5.16.0015

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

### ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO Nº 0017051-85.2015.5.16.0015

Aos 06 dias do mês de julho do ano de 2016, nesta cidade de São Luís - MA, às **15:40 horas**, estando aberta a audiência da 5ª. Vara Federal do Trabalho desta cidade, localizada na Av. Vitorino Freire, s/n, Areinha, na presença da Exma. Juíza, **Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha**, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO**, reclamante, e **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA**, reclamada. Instalada a audiência. Ausentes as partes.

Em seguida, a MM. Juíza Titular proferiu a seguinte **Sentença**:

Trata-se de reclamação trabalhista na qual o(a) requerente alega, em síntese, que durante 05 anos os seus substituídos receberam um benefício, este denominado de auxílio-implantação, pelo que, com base principalmente no pagamento do auxílio-regional pago de forma permanente a empregados que laboram em outras regiões do país, em situação análoga, requer que tal auxílio seja implantado de forma definitiva na remuneração dos mesmos. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as partes compareceram à audiência designada.

A reclamada apresentou defesa escrita, juntou procuração e documentos e pugnou pela improcedência dos pedidos na inicial.

Na audiência em prosseguimento, por se tratar de matéria eminentemente de direito, foram dispensadas as oitivas as partes e de testemunhas.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas de conciliação.

No essencial é o **relatório**. Decido.

### **MOTIVOS DE DECIDIR**

#### **I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

A reclamada requereu a aplicação da prescrição.

A parte demandante ajuizou a presente demanda em **09/07/2015**, motivo pelo qual declaro que são inexigíveis as pretensões pecuniário-condenatórias anteriores a 09/07/2010, por força da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal.

## II - DA COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA (ADICIONAL REGIONAL)

Por meio da Resolução 004/76, de 27/01/1976, a Diretoria da EMBRAPA buscou equacionar as dificuldades para a contratação e retenção de profissionais capacitados que seriam lotados nas localidades mais distantes dos centros desenvolvidos do País (Estados do **Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia, Roraima, além da Embrapa Pantanal**).

Entre as muitas dificuldades encontradas, uma das mais prementes era a de moradia, seja pela ausência de imóveis adequados nessas localidades, seja pelos valores exorbitantes dos aluguéis praticados nesses mercados.

Visando minimizar todas as nuances acima elencadas, criou-se um incremento pecuniário intitulado "**complementação pecuniária**" (rubrica ADICIONAL REGIONAL nos recibos de pagamento).

Seguindo a previsão da Diretoria, o Plano de Cargos da EMBRAPA (PCE) de 1998 estabelece que para os profissionais lotados nos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como no Centro de Pesquisa Agropecuária do Pantanal-CPAP e nos Campos Experimentais do Centro de Pesquisa Agroflorestal da Amazônia Oriental - CP A TU, será concedida uma complementação pecuniária equivalente a 25% do salário base. Neste PCE restou previsto que a perda do incremento ocorreria em caso de o beneficiário ser transferido para uma localidade não incluída na relação acima descrita (além de hipóteses de suspensão do pagamento).

No PLANO DE CARREIRAS DA EMBRAPA de 2012 (em anexo) o benefício vem assim previsto:

### **"PLANO DE CARREIRAS DA EMBRAPA - PCE[...] CAPÍTULO VII - BENEFÍCIOS, VANTAGENS E ADICIONAIS:**

28 Aos empregados admitidos até 29 de abril de 1998, além dos benefícios, vantagens e adicionais definidos em legislação específica e acordos coletivos de trabalho, a Embrapa concederá, em conformidade com o estabelecido em normas internas:

[...]

28.13 Complementação Pecuniária - valor mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, pago ao empregado em efetivo exercício nos Estados do Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como na Embrapa Pantanal.

28.13.1 O empregado perderá o direito à percepção da Complementação Pecuniária que trata o item 28.13, na hipótese de ser transferido para localidade não abrangida pelo benefício.

28.13.2 O pagamento da Complementação Pecuniária a que se refere o subitem 28.13 será suspenso durante o período de afastamento do empregado para realizar curso de pós-graduação, quando este ocorrer em localidade não abrangida pelo referido benefício.

[...]

28.14 **Auxílio Implantação** - valor mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, pago ao empregado em efetivo exercício na Embrapa Agrossilvipastoril, na Embrapa Cocais e na **Embrapa Pesca e Aquicultura**, durante os 5 (cinco) primeiros anos da Unidade, contados a partir da obtenção do CNPJ.

[...]

29 Aos empregados admitidos a partir de 30 de abril de 1998, além dos benefícios, vantagens e adicionais definidos em legislação específica e acordos coletivos de trabalho, a Embrapa concederá, em conformidade com o estabelecido em normas internas próprias:

[...]

29.12 - valor mensal, correspondente Complementação Pecuniária a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, pago ao empregado em efetivo exercício nos Estados do Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como na Embrapa Pantanal.

29.12.1 O empregado perderá o direito à percepção da Complementação Pecuniária que trata o item 29.12, na hipótese de ser transferido para localidade não abrangida pelo benefício.

29.12.2 O pagamento da Complementação Pecuniária a que se refere o subitem 29.12 será suspenso durante o período de afastamento do empregado para realizar curso de pós-graduação, quando este ocorrer em localidade não abrangida pelo referido benefício".

29.13 **Auxílio Implantação** - valor mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base, pago ao empregado em efetivo exercício na Embrapa Agrossilvipastoril, na Embrapa Cocais e na **Embrapa Pesca e Aquicultura**, durante os 5 (cinco) primeiros anos da Unidade, contados a partir da obtenção do CNPJ."

Ressalte-se que conforme o Plano de Carreira da Embrapa - PCE/2012, como visto acima, a complementação pecuniária corresponde a "**25% do salário-base, pago ao empregado em efetivo exercício nos Estados do Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como na Embrapa Pantanal**". Verifica-se, portanto, que não foi incluído aí o Estado do Maranhão.

### III - DO AUXÍLIO IMPLANTAÇÃO.

Tendo em vista as situações peculiares dos locais que abrangiam as unidades da EMBRAPA no Estado do Maranhão e outros houve por bem a ré, em 2012, criar um benefício pecuniário para os lotados no Estado do Maranhão sob o epíteto "auxílio-implantação".

O benefício pecuniário denominado "AUXÍLIO IMPLANTAÇÃO" foi criado pela demandada por intermédio da Resolução do Conselho de Administração nº 123 de 01/11/2012, (presente nos autos),

beneficiando os empregados lotados nas seguintes unidades da requerida e durante os 05 primeiros anos da Unidade (contados a partir da obtenção do CNPJ): 1) Embrapa Agrossilvipastoril; 2) Embrapa Cocais; 3) Embrapa Pesca e Aquicultura (Palmas/TO).

Trata-se de adicional temporário, a ser pago pelo período dos cinco primeiros anos para os trabalhadores das unidades que se enquadrassem nas condições elencadas na referida resolução, quais sejam, na Embrapa Agrossilvipastoril e, na Embrapa Cocais e na Embrapa Pesca e Aquicultura, que transcrevo:

**"Resolução do Conselho de Administração no 123**, de 1o de novembro de 2012 (BCA no 48, de 12.11.2012)

"(...)

7. É criado o auxílio implantação, benefício a ser pago ao empregado que aderir aos ajustes ora efetuados no PCE e que se caracteriza pelo pagamento temporário do percentual de 25% sobre o salário-base do empregado que estiver lotado ou em exercício na Embrapa Agrossilvipastoril, na Embrapa Cocais e na Embrapa Pesca e Aquicultura, situadas em áreas fronteiriças de desenvolvimento, durante a fase de implantação dessas Unidades.

7.1 Considera-se "fase de implantação" os primeiros 5 anos das Unidades que se enquadrarem nas condições elencadas na seção 7, contados a partir da obtenção do CNPJ da Unidade.

[...]

7.3 O auxílio implantação será pago a partir do mês de janeiro de 2013.

7.4 O empregado que aderir ao PCE ora ajustado terá direito ao pagamento retroativo do auxílio implantação, que será pago a partir de janeiro de 2013, em cinco parcelas consecutivas e corresponderá ao período entre a data de criação da Unidade e o mês de dezembro de 2012".

O novo benefício seria concedido aos empregados lotados nas localidades de **Sinop (MT)**, **Palmas (TO)** e **São Luís (MA)** e teria duração de apenas 05 anos, contados a partir da data de implantação da unidade que se enquadrasse nas condições previstas na regra, a partir da data da obtenção do CNPJ da respectiva unidade.

Restou ainda estabelecido que o benefício seria pago a contar a partir de janeiro de 2012, com retroação à data de entrada em exercício, em 05 parcelas consecutivas, devendo, contudo, o beneficiário aderir ao PCE.

#### **IV - DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPLEMENTAÇÃO PECUNIÁRIA NOMINADA DE ADICIONAL REGIONAL.**

Este incremento pecuniário cuida de prover o trabalhador de condições para adimplir a despesas peculiares da localidade na qual ele foi lotado.

Tal não possui qualquer relação com o próprio e específico trabalho prestado, nem com um evento

importante para o empregador ou com um evento eleito pelo empregador ou que dependa da efetiva atuação do trabalhador.

Nesse sentido, verifica-se a natureza de ajuda de custo (indenização por despesas circunstanciais em razão da localidade onde ocorre a labuta e de características desfavoráveis da região). E, à exceção da hipótese de transferência para outra localidade não abrangida pela regra de origem, adere permanentemente ao contrato de emprego firmado, não deixando de ser pago por decurso de um prazo determinado ou mesmo pelo desenvolvimento da localidade onde o serviço é prestado.

O Estado do Maranhão não foi incluído na relação de Estados descrita na Resolução 004/76 e no Plano de Carreiras da EMBRAPA, conforme visto acima.

## V - DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO IMPLANTAÇÃO

Conforme consta da relação de "considerandos" elencada na Resolução nº 123, do Conselho de Administração da EMBRAPA, as razões que nortearam a criação do auxílio implantação foram:

"omissis...

Considerando a necessidade de se **promover a fixação dos profissionais nos novos Centros de Pesquisa da Embrapa criados em áreas de situação fronteiriças de desenvolvimento** e em implantação nos municípios de Sinop (MT), Palmas(TO) e São Luís(MA); (sem grifo no original).

Omissis..."

Com base no acima exposto, aparece que a natureza jurídica do auxílio-implantação se identifica com a natureza jurídica do adicional regional criado em 1976, vez que visa atrair e reter o profissional, provendo-o com meios pecuniários para arcar com as despesas circunstanciais da localidade para onde ele será enviado, que se mostra ainda em inferior nível de desenvolvimento.

As razões para a concessão desse incremento pecuniário parecem ser as mesmas que deram origem ao outro benefício chamado de "adicional regional" (Resolução 004/76), quais sejam: lotação em localidade inóspita, dificuldade/encarecimento de moradia, atração e retenção de profissionais capacitados).

Não obstante, embora a natureza jurídica das parcelas acima mencionadas seja similar, ressalta a distância temporal entre elas, além de divergirem em relação às localidades, peculiaridades e especificidades quanto à origem e criação das mesmas.

Registre-se que em 2012, data do implemento do auxílio implantação, a cidade de São Luís já ostentava condições de vida e desenvolvimento que não expusessem os empregados da EMBRAPA às condições precárias identificadas nos idos de 1976 (data de criação do adicional regional para a Região Norte).

Desse modo, em primeira análise já se verifica a ausência do direito à acumulação dos benefícios tendo em vista a identidade das naturezas jurídicas do adicional regional e do auxílio implantação.

## VI - DOS PEDIDOS DE IMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DO ADICIONAL REGIONAL OU DO AUXÍLIO IMPLANTAÇÃO

Primeiramente, faz-se mister salientar a diferença entre as parcelas "adicional regional" e auxílio implantação", em especial o caráter precário - na esfera temporal - da última.

Como se verá mais a frente, os reclamantes nunca receberam adicional regional, senão recebiam auxílio-implantação. O primeiro destina-se aos lotados nos Estados do Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia e Embrapa Pantanal, enquanto que último é destinado para os que estão lotados em "regiões fronteiriças de desenvolvimento", por prazo determinado de 05 anos, contados a partir da obtenção do CNPJ da unidade na qual o contratado foi lotado (Resolução 123, de novembro de 2012).

Vejam os.

A parte autora sustenta que a requerida pagou, até maio/2015, um acréscimo salarial denominado de auxílio implantação, o qual teria sido suprimido indevidamente apesar de também estarem lotados na região da Amazônia Legal ao argumento de que a rubrica não se constitui em direito remuneratório permanente, senão que apenas se mostrava como condição provisória.

Aduzem que a ré paga, desde 1976 (via Deliberação 004/76, de 27/01/1976, como forma de atração de profissionais capacitados para regiões inóspitas (região Norte e fronteiriças), um acréscimo pecuniário equivalente a 25% do valor do salário-base.

Nos contracheques dos substituídos, não consta o pagamento de adicional regional ou complementação pecuniária, apenas de auxílio implantação.

Os documentos juntados pela parte autora, comprovam que a reclamada realizava o pagamento da verba 'auxílio implantação'. Estes documentos também demonstram que os empregados tinham ciência de que o valor recebido era pago a este título, pois são documentos emitidos pela empregadora e sempre disponíveis ao obreiro (contracheques *on line*, no site da reclamada).

O adicional regional foi originalmente criado em 1976, quase três décadas antes da criação do auxílio implantação, contemplando empregados em sede de trabalho transitória, onde os custos de habitação superassem em mais de 50% os padrões médios. Já o **auxílio implantação** corresponde ao mesmo percentual "*pago ao empregado em efetivo exercício na Embrapa Agrossilvilpatoril, na Embrapa Cocais e na Embrapa Pesca e Aquicultura, durante os 5 (cinco) primeiros anos da Unidade, contados a partir da obtenção do CNPJ*", que aconteceu em 24/05/2010 para a unidade no Maranhão.

O sindicato demandante alega que entender que é correto o pagamento de forma diferenciada para os empregados da demandada neste Estado em relação aos empregados da demandada nos demais Estados que conjuntamente compõem a Amazônia Legal, violou de forma direta e literal o art. 5o, caput e inciso I da Constituição Federal, ferindo a isonomia entre os trabalhadores.

O sindicato sustenta ainda redução salarial ilícita (CF, 7o, VI), identidade de natureza das rubricas, caráter não benéfico da norma (interpretação não restritiva) e possibilidade de interferência judicial para coibir violações. Suscitam violação dos artigos 5o, caput e I, 7o, VI, da CF, 444 e 468, da CLT.

Pois bem.

Como dito acima, é incontroverso que a reclamada realizava o pagamento da verba 'auxílio implantação'. Consta nos autos que os substituídos tinham ciência de que o valor recebido era pago a este título, uma vez que constante nos contracheques sempre disponíveis aos obreiros.

Quanto ao pagamento da 'complementação pecuniária', como já visto, esta verba não está prevista nos Planos de Carreira da Embrapa (PCE) para aqueles que trabalham no Estado do Maranhão deixando claro que o empregador não pretendeu alcançar o citado Estado.

Ora. De certo que não cabe ao magistrado interferir no poder regulamentar do empregador para alterar o alcance territorial da verba instituída, pois, embora também pertencente à Região da Amazônia Legal, o Estado do Maranhão certamente não apresenta as particularidades que possuem Estados indicados na norma empresarial integrantes da região Norte do País.

Entendo que a norma não viola o princípio da isonomia, pois este princípio permite outorgar tratamento diferenciado àqueles que estão em situações desiguais.

O auxílio implantação constitui parcela de remuneração de natureza regulamentar, portanto, instituída unilateralmente pela empresa. Nos termos do art. 114 do Código Civil, os negócios jurídicos, em especial o regulamento empresarial, quando benéficos, interpretam-se restritivamente. Assim, previsto desde a implantação o termo final do benefício em maio de 2015, deve ser respeitada a norma, não havendo falar em redução salarial ilícita. Ilesos os dispositivos legais invocados.

Mesmo admitindo que o adicional regional corresponde na verdade à complementação pecuniária, isso não dá direito a que os autores recebam a parcela, pois a norma instituidora expressamente excluiu o Maranhão.

No caso, devem ser respeitadas as normas regulamentares que instituem razoavelmente benefícios salariais com termo final de duração e/ou restritas a empregados lotados em determinada área geográfica, hipótese em que não há falar em ofensa à irredutibilidade salarial e isonomia.

O auxílio-implantação, repita-se, se cuida de benefício criado por norma interna, merecendo interpretação restritiva e tratando-se de benesse concedida pela requerida, não há como desconsiderar o termo final traçado pela empregadora.

Nesse sentido sempre entendeu a jurisprudência trabalhista, valendo transcrever ementa de antigo precedente do TST:

"INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. VANTAGEM CRIADA UNILATERALMENTE PELO EMPREGADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

(...)

2 - Não obstante a habitualidade das horas extras tenha sido erigida em pressuposto de integração aos salários para os reflexos de praxe, trata-se de interpretar norma regulamentar instituidora de benefício não previsto em lei. O regulamento que instituiu a complementação de aposentadoria não previu expressamente a integração das horas extras, ainda que o fossem habituais, a desautorizar a interpretação extensiva de que o ordenado ali referido abrangesse o sobretrabalho iterativo. **Conquanto o contrato de trabalho se classifique como modalidade de contrato oneroso, vantagens paralelas, criadas unilateralmente pelo empregador, demandam interpretação restritiva, na forma do artigo 114 do Código Civil**(art. 1.090 do Código Civil de 1916). 3 - Recurso não conhecido.(TST - RR5887800-60.2002.5.04.0900, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, DJ 22/03/2005).

No caso, da leitura das normas internas, impossível vislumbrar identidade entre os benefícios sob o aspecto teleológico, máxime porque o adicional regional foi expressamente excluído do Estado do Maranhão.

Destaco que não há violação ao princípio da irredutibilidade salarial, pois o benefício foi instituído com termo final. Não se incorporam ao salário do empregado as verbas com indiscutível natureza de

salário-condição e do mesmo modo, como ocorre no caso dos autos, as verbas criadas com vigência determinada.

Além disso, a interpretação deve ser restritiva para normas incriminadoras, punitivas, fiscais e, ainda, para os negócios jurídicos benéficos e a renúncia. Neste sentido, a lição de Carlos Maximiliano, na obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (9. edição, Rio de Janeiro: Forense).

Enquanto que o "adicional regional" (complementação pecuniária) foi instituído pela Deliberação no 4/1976, para os empregados lotados nos estados do Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Embrapa Pantanal (Corumbá-MS). O referido adicional constou em todos os Planos de Carreiras da Embrapa e está previsto no PCE ajustado de 2012, o qual dispõe, expressamente, quais os estados/cidades em que os empregados possuem direito de receber a referida complementação pecuniária.

Com efeito, percebe-se que a Reclamada, pagou o "auxílio implantação" aos substituídos, lotados no estado do Maranhão, consoante o que dispõe a Resolução nº 123/2012 e o PEC/2012 no período estabelecido pelos referidos normativos, conforme demonstram os contracheques e as fichas financeiras obreiras, auxílio implantação, não se podendo, neste caso, falar em irredutibilidade salarial.

Repita-se, para que não se aleguem omissões, que os substituídos são empregados lotados nas unidades do Maranhão, na qual a empregadora instituiu o "auxílio implantação", consoante a Resolução do Conselho de Administração no 123/2012, enquanto que para os empregados lotados outras unidades no Amazonas, Pará, Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, bem como na Embrapa Pantanal a empresa Reclamada instituiu o "adicional regional", conforme dispõe a Deliberação 04/1976, prevista no PEC/2012, como já explanado anteriormente.

Com efeito, conclui-se que a verba paga aos substituídos, como comprovam os contracheques e fichas financeiras trazidos aos autos pela Reclamada, era o chamado "auxílio implantação" instituído pela Resolução do Conselho de Administração no 123/2012, não se confundindo com o "adicional regional".

Evidente a natureza transitória do adicional pertinente, não cabe a incorporação pretendida pelos obreiros.

Por isso, encerrado o motivo que ensejara o adicional, possível a exclusão do benefício pela empresa estatal.

Assim, considerando que os substituídos já se beneficiaram do auxílio-implantação, nos estritos termos em que concedido com natureza de obrigação a termo instituída pelo empregador - o qual não se confunde com outro benefício intitulado adicional regional - impõe-se indeferir a pretensão obreira de integração dos valores recebidos (25% sobre o salário base) à remuneração dos obreiros e seus reflexos, eis que o benefício estava limitado a 05 anos "contados a partir da obtenção do CNPJ", não havendo controvérsia de que este termo final ocorreu em maio/2015.

Indefere-se também, o pleito de implantação do 'adicional regional' e seus reflexos, eis que evidenciada a inexistência do direito ao pagamento desta verba.

## **VII - DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

Não evidenciada a hipótese legal dos artigos 79 e 80, do CPC, afastado a alegação de litigância de má-fé.

## **VIII - DA JUSTIÇA GRATUITA**

Na Justiça do Trabalho, não se contempla a concessão dos benefícios da justiça gratuita à entidade sindical. Com efeito, os artigos 790, §1º, e 514, alínea -b-, da CLT, ao contrário, atribuem-lhe o pagamento das custas, em substituição ao associado que, sucumbente em juízo, não possa arcar com tal



obrigação, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Sendo assim, a declaração de insuficiência financeira não deve ser firmada pelo sindicato substituto, mas pelos próprios substituídos, quando não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Portanto, em não havendo declarações de hipossuficiência por parte dos substituídos, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

## IX - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

INdefere-se em face da ausência de sucumbência.

### CONCLUSÃO

Isto posto, decide esta MM. Juíza, *Dra. Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha*, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA**, com esteio na fundamentação acima lançada a qual passa a ser parte integrante deste *Decisum*:

I) Declarar que são inexigíveis as pretensões pecuniário-condenatórias anteriores a 09/07/2015, por força da prescrição quinquenal, com fulcro no artigo 7o, inciso XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o processo, com resolução do mérito (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil), neste particular, e;

II) No mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Custas pela parte autora no importe de R\$1.000,00, calculadas em 2% sobre o valor da causa, .

Notifiquem-se as partes.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

SAO LUIS, 12 de Julho de 2016

NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA  
Juiz do Trabalho Titular